



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.109, DE 02 DE OUTUBRO DE 2023

Institui o programa especial de Regularização Fiscal de Miracema - REFIS MIRACEMA 2023, o programa Concilia e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRACEMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o povo de Miracema, por meio de seus legítimos representantes junto à Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído, no Município de Miracema, o Programa Especial de Recuperação Fiscal - “REFIS MIRACEMA 2023”, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, relativos a dívidas tributárias e não tributárias com o Município de Miracema, vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2023, constituídas ou não, inscritas ou não em dívida ativa, em execução fiscal ou a executar, com exigibilidade suspensa ou não, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária.

§ 1º Possuindo o sujeito passivo débito de mais de um tributo, serão consolidados para emissão de pagamento a vista ou parcelados individualmente por tributo, conforme o caso.

§ 2º O débito a ser consolidado será atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e multas, de mora ou por infração, de acordo com a legislação vigente, até a data da formalização da opção.

§ 3º A consolidação e a opção na forma desta Lei não prejudicam o lançamento dos tributos relativos a fatos geradores cuja ocorrência venha a ser verificada posteriormente, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 4º Este programa não gera crédito para sujeitos passivos que se mantiveram em dia com suas obrigações fiscais.

§ 5º O programa será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município, quando necessário.

§ 6º Além de dívidas relativas a tributos Municipais também poderá aderir ao “REFIS MIRACEMA 2023” pessoa física ou jurídica que possua outros débitos perante a Fazenda Municipal, exceto os de competência de outros entes federativos.

§ 7º Compete à Procuradoria Geral do Município dirimir eventuais dúvidas e questões, estabelecendo os parâmetros para a adesão ao presente programa fiscal, relativamente às dívidas em execução.

Art. 2º - O ingresso no “REFIS MIRACEMA 2023” dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos, nos termos desta Lei.

§ 1º A opção deverá ser formalizada até 60 (sessenta) dias, contados da entrada em vigor desta Lei, sendo tacitamente homologado pela Secretaria Municipal de Fazenda, podendo o prazo final ser prorrogado, a critério do Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto expedido antes do término do prazo de adesão.

§ 2º Não poderão optar pelo “REFIS MIRACEMA 2023” os órgãos da administração pública direta, as fundações instituídas e mantidas pelo poder público e as autarquias.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

§ 3º Os débitos ajuizados em execução fiscal, na fase de penhora, para que o devedor possa aderir aos benefícios previstos nesta Lei, dependerá de análise e autorização, conforme regulamentação prevista em Decreto ou expedida pela Procuradoria Geral do Município.

§ 4º No caso de pedidos relativos a débitos ajuizados e que estejam em fase de penhora, tais pedidos deverão ser formulados de forma separada de outros débitos que por ventura existam, e serão encaminhados à Procuradoria Geral do Município para análise e decisão no prazo máximo de 03 (três) dias úteis.

Art. 3º - A opção pelo "REFIS MIRACEMA 2023" implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 1º em nome do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, confissão irrevogável e irretroatável da dívida, e aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas, e sujeita o optante ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado, respeitados os §§ 3º e 4º do artigo anterior.

Art.4º - O débito consolidado será pago à vista ou em parcelas, observadas as TABELAS constantes do artigo 6º desta Lei, sendo o valor de cada parcela determinado pela divisão do montante consolidado pelo número de parcelas pretendidas pelo optante, obedecido ao valor mínimo correspondente a 08 (oito) UFIR's, para débitos de pessoas físicas, e de 20 (vinte) UFIR's, para débitos de pessoas jurídicas.

§ 1º O pagamento do valor integral ou da entrada do débito consolidado deverá ser efetuado em até 10 (dez) dias úteis contados a partir da data da opção/adesão ao Programa e geração da(s) guia(s) de pagamento, sob pena de exclusão, nos termos do art. 9º.

§ 2º Na hipótese de pagamento à vista poderá ser dispensada a assinatura do termo de opção e de confissão de dívida, sendo a adesão ao Programa feita por meio de emissão de guia de recolhimento para cada espécie de tributo, aplicando-se para a apuração do montante do débito o disposto no § 2º do art. 1º desta Lei Complementar, até a data de emissão da referida guia, e desconto conforme o caso e as TABELAS constantes do art. 6º desta Lei.

§ 3º Na hipótese de pagamento parcelado, sobre o valor de entrada incidirão descontos, anistia e remissão, de 100% (cem por cento) sobre os juros de mora e sobre a multa.

§ 4º Efetuado o pagamento do valor da entrada, o saldo remanescente relativo ao principal, devidamente corrigido, será atualizado conforme disposto no § 2º do art. 1º desta Lei Complementar, e o montante final apurado sofrerá a incidência dos descontos na forma do art. 6º abaixo.

§ 5º O recolhimento da guia, no caso de pagamento integral, parcela única, com dispensa da assinatura do termo de opção feito pelo sujeito passivo da obrigação tributária, caracterizará a confissão da dívida e importará na desistência de quaisquer ações judiciais que discutam o tributo objeto do pagamento.

§ 6º Mesmo que a pessoa física ou jurídica tenha débitos já parcelados ou reparcelados será permitido o parcelamento, a quitação e a compensação tributária, caso o contribuinte tenha créditos a receber da municipalidade até a data da solicitação da opção pelo "REFIS MIRACEMA 2023".

§ 7º Na adesão a esta regularização fiscal de pessoas, físicas ou jurídicas, beneficiadas por REFIS anterior e que por algum motivo tenham sido excluídas do referido programa, para que o interessado tenha direito ao parcelamento do remanescente da dívida, o valor de entrada será acrescido de 3% (três por cento).

Art. 5º - Para pagamento dos débitos referentes a dívidas vencidas até o ano 2018, inclusive, deverá ser observada a TABELA II, sendo o valor de entrada calculado pelo montante da dívida, apurado conforme disposto no § 2º do art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 6º - O parcelamento do débito consolidado implicará na remissão e anistia dos valores correspondentes a juros moratórios e às multas de mora ou por infração e, conforme o caso, da atualização monetária, apurados até a data da consolidação, nas seguintes porcentagens e após o pagamento da entrada:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

TABELA I
DESCONTOS SOBRE VALOR A SER PAGO À VISTA/ENTRADA OU PARCELADO
PARA DÍVIDAS RELATIVAS AO ANO 2019, INCLUSIVE, ATÉ 31/12/2023

OPÇÕES	FORMAS DE PAGAMENTO / PARCELAMENTO	PORCENTAGEM DE ANISTIA E REMISSÃO (DESCONTO) SOBRE MULTAS E JUROS DE MORA
1	À Vista / Valor de Entrada	100%
2	Em até 03 (três) vezes, sendo uma entrada e mais duas parcelas.	90%
3	De 04 até 09 parcelas	80%
4	De 10 até 16 parcelas	70%
5	De 17 até 22 parcelas	60%
6	De 23 até 29 parcelas	50%
7	De 30 até 48 parcelas	40%

TABELA II
DESCONTOS SOBRE VALOR A SER PAGO À VISTA/ENTRADA OU PARCELADO
DÍVIDAS VENCIDAS ATÉ O ANO DE 2018, INCLUSIVE.

OPÇÕES	FORMAS DE PAGAMENTO / PARCELAMENTO	PORCENTAGEM DE REMISSÃO E ANISTIA (DESCONTO) SOBRE OS JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA		
		JUROS DE MORA	MULTA	CORREÇÃO MONETÁRIA
1	À Vista / Valor de Entrada	100%	100%	80%
2	De 04 até 09 parcelas	100%	100%	60%
3	De 10 até 16 parcelas	100%	90%	40%
4	De 17 até 22 parcelas	90%	80%	20%
5	De 23 até 29 parcelas	80%	70%	10%
6	De 30 até 48 parcelas	70%	60%	0%

§ 1º Os benefícios previstos nesta Lei Complementar não serão cumulativos com qualquer outro admitido em lei.

§ 2º Para que o interessado possa usufruir de uma das opções de parcelamento é obrigatório o pagamento de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, observados os descontos previstos nesta lei, a título de entrada.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

§ 3º O percentual da entrada deve ser apurado em relação ao montante calculado conforme §2º do art. 4º desta Lei, aplicando-se o desconto indicado na respectiva tabela.

§ 4º O parcelamento da dívida consolidada remanescente só será efetivado se o interessado pagar o valor referente à entrada no prazo legal.

§ 5º A opção de parcelamento nº 7, TABELA I, só estará disponível para o sujeito passivo que possua, na data de opção/adesão, dívida consolidada total, calculada na forma desta Lei, cujo montante, sem deduções, seja igual ou superior à quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se pessoa jurídica e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se pessoa física.

§ 6º A opção de parcelamento nº 6, TABELA II, só estará disponível para o sujeito passivo que possua, na data de opção/adesão, dívida consolidada total, calculada na forma desta Lei, cujo montante, sem deduções, seja igual ou superior à quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se pessoa jurídica e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) se pessoa física.

§ 7º Caso o contribuinte não pague o valor de entrada até o prazo final estipulado nesta Lei, ficará automaticamente cancelada a adesão ao "REFIS MIRACEMA 2023".

Art. 7º Os casos previstos neste artigo, após a atualização do débito na forma desta lei, terão direito à remissão e anistia de 100% (cem por cento) sobre dos juros moratórios e multas de mora ou por infração, inclusive no parcelamento de remanescente, limitado a até 36 (trinta e seis) meses, respeitado o art. 4º desta Lei e entrada mínima de 15% (quinze por cento) por cento do montante total do débito apurado, atualizado e aplicada a remissão e anistia.

§ 1º A opção de adesão aos benefícios especiais tratados no parágrafo anterior, somente estarão disponíveis para:

I – Quando a dívida apurada estiver em nome de maiores de 60 (sessenta) anos de idade, ou que esteja em tratamento de doença terminal ou crônica, bem como aposentado ou pensionista;

II – Dívidas em nome de espólio, observadas as vedações previstas no artigo 2º desta Lei, sendo, eventuais dúvidas, sanadas pela Procuradoria Geral do Município.

III – Microempreendedor (MEI), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) que tenham tido declaração de falência ou que figure como parte em processo de recuperação judicial ou tenham encerrado suas atividades.

IV - Créditos que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos pela autoridade competente.

§ 2º No caso do inciso II do parágrafo acima poderá ser exigido, para ter acesso ao REFIS MIRACEMA 2023, a apresentação de documentos relacionados ao espólio e do interessado e/ou declaração firmada nos termos da Lei Federal nº 7.115/83, conforme o caso e com as adaptações necessárias.

§ 3º Aos beneficiários enquadrados nas opções do §1º deste artigo, será concedido remissão e anistia de 100% (cem por cento) sobre dos juros moratórios, correção monetária e multas de mora ou por infração, inclusive no parcelamento de remanescente, limitado a até 24 (vinte e quatro) meses, quando referentes a dívidas vencidas até o ano de 2018, inclusive, observadas as demais regras deste artigo.

§ 4º Caberá ao Procurador Geral do Município disciplinar, por ato próprio, os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta Lei, para enquadramento no inciso IV deste artigo.

Art. 8º A opção/adesão a este programa de regularização fiscal dar-se-á mediante requerimento do sujeito passivo, em formulário próprio, instituído pela Secretaria Municipal da Fazenda, requerido diretamente à Secretaria Municipal de Fazenda.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Art. 9º A critério do sujeito passivo, este poderá incluir no “REFIS MIRACEMA 2023” eventuais saldos de parcelamento em andamento, desde que obedecidos aos valores mínimos previstos no artigo 4º, sendo a aplicação do benefício restrita ao valor inserido.

Parágrafo Único. Serão incluídos no “REFIS MIRACEMA 2023” débitos decorrentes de multas por descumprimento de obrigações tributárias acessórias aplicadas até o dia de assinatura do termo de opção/adesão à regularização estabelecida nesta Lei.

Art. 10 O sujeito passivo poderá ser excluído do “REFIS MIRACEMA 2023”, mediante ato fundamentado do Secretário Municipal da Fazenda, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - Inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo “REFIS MIRACEMA 2023” e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

III - prática, pelo devedor, de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita dos cofres municipais, devidamente comprovado, após exaurirem-se os prazos para a ampla defesa do contribuinte e decisão transitada em julgado;

IV - inadimplência por 03 (três) meses consecutivos, ou 06 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer, do parcelamento do débito consolidado nos termos desta Lei.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do “REFIS MIRACEMA 2023” acarretará a exigibilidade do saldo do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º - A exclusão importará ainda na retomada da execução judicial suspensa em razão da adesão aos programas previstos nesta Lei, e perda dos benefícios obtidos.

§ 3º - O sujeito passível de ser excluído do Programa será notificado da possibilidade de exclusão para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, querendo, oferecer recurso administrativo à Secretaria da Fazenda Municipal.

§ 4º - No caso de acolhimento do recurso, o sujeito passivo não será excluído, ou, se já o fora, será reincluído no Programa.

§ 5º - Se o recurso for desprovido, a exclusão produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que o sujeito passivo for cientificado da decisão definitiva de sua exclusão, aplicando-se o disposto no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 11 A inclusão dos débitos no “REFIS MIRACEMA 2023” fica condicionada ao pedido de extinção dos referidos processos administrativos, cujo objeto verse sobre débitos a serem quitados ou parcelados no âmbito deste programa, com renúncia do sujeito passivo ao direito sobre que se funda seu pedido formulado em face do Município.

Art. 12 O percentual do valor de entrada para adesão ao REFIS previsto nesta lei, nos casos de parcelamento, poderá ser reduzido, quando o devedor demonstrar hipossuficiência ou outra situação prevista em portaria, devendo o servidor fundamentar e negociar o valor, sendo vedada a liberação do pagamento da entrada.

§ 1º Compete ao Secretário Municipal de Fazenda expedir portaria estabelecendo os critérios para aferição de hipossuficiência e negociação do valor de entrada, podendo incluir outras situações de redução do percentual de entrada.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

§ 2º As dívidas enquadradas no art. 370-B do Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº 1.453/2013, poderão ser divididas em parcelas iguais, mensais e sucessivas, até o limite de 04 (quatro) parcelas, e terão direito à remissão e anistia de 100% (cem por cento) dos juros moratórios, correção monetária e multas de mora ou por infração.

§ 3º As dívidas indicadas no parágrafo anterior, quando em execução judicial, terão direito ao benefício previsto neste artigo, nos moldes da autorização a ser expedida pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 13 A Secretaria Municipal de Fazenda poderá, em conjunto com a Procuradoria Geral do Município ou separadamente, regulamentar procedimentos para a adesão ao presente programa, respeitadas as regras previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Todos os setores da área tributária da Prefeitura, cadastro, arrecadação, iss e dívida ativa, deverão prestar atendimento aos contribuintes interessados em aderir ao REFIS, sem prejuízo das respectivas funções.

Art. 14 Fica instituída a Bonificação de Ação Tributária Esporádica, devida aos servidores lotados na área tributária da Secretaria Municipal de Fazenda e aos Procuradores Municipais, conforme regras constantes neste artigo.

§ 1º Sobre o montante total efetivamente recebido pela Prefeitura Municipal de Miracema na vigência do período de adesão ao "REFIS MIRACEMA 2023", incluídas eventuais prorrogações, relativo aos créditos tributários mobiliários e imobiliários, serão calculados 2% (dois por cento) e distribuídos de forma igualitária entre os servidores do *caput* deste artigo.

§ 2º Compete ao Secretário Municipal de Fazenda e ao Procurador Geral do Município, relativamente às respectivas secretarias, expedir a relação de servidores que serão contemplados com a bonificação prevista neste artigo e estipular o horário de atendimento ao público estendido.

§ 3º O Procurador Geral do Município deverá enviar ao Secretário Municipal de Fazenda, ao final do prazo de adesão ao REFIS, a relação de servidores beneficiados com a bonificação.

§ 4º Em até 30 (trinta) dias após o fim do prazo de adesão ao "REFIS MIRACEMA 2023", o Secretário Municipal de Fazenda deverá abrir processo administrativo, juntar a relação de servidores contemplados, apurar o montante efetivamente recebido, calcular o percentual de 2%, juntar a planilha de divisão dos valores, e encaminhar ao Departamento de Registro de Pagamento e Pessoal para lançamento na folha de pagamento.

§ 5º A bonificação prevista neste artigo terá caráter indenizatório, não incidindo contribuições e tributos, e é temporária, não servindo como base de cálculo para nenhuma outra verba remuneratória ou indenizatória, inclusive férias, décimo terceiro, horas extraordinárias e adicionais.

Art. 15 O Poder Executivo fica autorizado a instituir o Programa Concilia, constituído de medidas que objetivem implementar meios adequados de resolução de conflitos, tendentes a elevar o grau de recuperabilidade dos créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, inclusive por meio da realização, em conjunto com o Poder Judiciário, de audiências, sessões ou outro meio de conciliação.

Parágrafo único. O Programa Concilia terá a duração de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do Decreto regulamentador, podendo ser prorrogado, por ato do Poder Executivo.

Art. 16 O Procurador Geral do Município, no cumprimento desta Lei, poderá autorizar a realização de acordos de conciliação, nos autos dos processos de execução fiscal, para o pagamento dos créditos tributários e não tributários cobrados, inclusive com a redução do montante devido a título de encargos moratórios, multas e correção monetária segundo os parâmetros instituídos por esta lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

§ 1º Considera-se crédito tributário e não tributário a soma do principal, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e acréscimos previstos na legislação municipal.

§ 2º Os créditos tributários consolidados poderão ser pagos à vista ou parcelados, com redução de encargos moratórios, na forma e segundo a gradação estabelecida nesta Lei.

§ 3º Poderão ser requisitados servidores municipais para colaborarem na solução de conflito submetido à conciliação, nos termos desta Lei, de acordo com a sua respectiva área de atuação.

Art. 17 A realização de conciliação no âmbito do Programa Concilia deverá priorizar, em cada caso, as seguintes hipóteses, observando-se as regras previstas nesta Lei e em Decreto:

I - devedor pessoa física que seja idoso, ou aquele que esteja em tratamento de doença terminal ou crônica, que exija cuidado de saúde permanente, bem como pensionista de algum dos institutos públicos ou privados de seguridade social;

II - devedor pessoa jurídica que tenha tido declaração de falência ou que figure como parte em processo de recuperação judicial ou tenha encerrado suas atividades;

III - dívidas classificadas como irrecuperáveis ou de difícil recuperação;

IV - dívidas vencidas até o ano de 2018, inclusive;

V - em relação à matéria objeto do crédito, ouvida, se for o caso, a Secretaria Municipal de Fazenda, haver, em especial:

a) escassa possibilidade de êxito da cobrança, de acordo com a prova disponível ou os precedentes jurisprudenciais judiciais ou administrativos;

b) necessidade de tratamento isonômico entre contribuintes na mesma situação;

c) situações fáticas que justifiquem eventual revisão do lançamento.

Art. 18 Na hipótese de descumprimento do acordo de conciliação pelo sujeito passivo, os créditos serão exigidos pelo seu valor total e originário, com todos os acréscimos legais, descontados apenas os montantes pagos no período.

Art. 19 O contribuinte que, no curso de parcelamento, quiser quitar o seu débito, dentro do prazo de vigência do Programa Concilia, poderá fazer tal requerimento à Procuradoria Geral do Município, aplicando-se a ele o mesmo percentual de redução dos pagamentos à vista nos encargos moratórios.

Art. 20 O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei Complementar por meio de Decreto, assim como prorrogar os programas aqui previstos.

Art. 21 Nos parcelamentos oriundos dos programas previstos nesta Lei não incidirão juros, sendo as parcelas fixas.

Art. 22 O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá, por meio de Decreto, autorizar e regulamentar a realização de plantões durante a vigência dos programas previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Os servidores que, efetivamente, trabalharem nos plantões terão direito à conversão, total ou parcial, das horas trabalhadas em folga ou pecúnia, conforme for estabelecido em Decreto.

Art. 23 Esta Lei Complementar entrará em vigor cinco dias úteis após a data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Miracema, 02 de outubro de 2023.

Clóvis Tostes De Barros



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Prefeito Municipal